

LEI Nº 12.068, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

**Denomina Coronel PM Jorge Luiz de Magalhães a sede do Comando Regional da Polícia Militar, no Município de Água Boa.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Coronel PM Jorge Luiz de Magalhães a sede do Comando Regional da Polícia Militar, no Município de Água Boa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado

LEI Nº 12.069, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

**Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Administração Pública Estadual deverá dar acesso às informações acerca de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para os seus órgãos e entidades.

**Art. 2º** As informações acerca de NF-e emitidas para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem ser disponibilizadas observando-se as diretrizes, definições e direitos a que aludem, respectivamente, os arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 3º** O acesso às Notas Fiscais Eletrônicas dar-se-á no ambiente eletrônico da transparência dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, devendo ser publicadas em lista contendo as seguintes informações:

I - destinatário;

II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e município do fornecedor;

III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e

IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

**Parágrafo único** O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado

## VETO DO GOVERNADOR

**MENSAGEM Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 622/2020, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

**Inconstitucionalidade formal** por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil; violação direta ao art. 22, inciso I da Constituição Federal;

**Inconstitucionalidade material** por ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que cria medida - onus de instalação e aplicação de multa no caso de descumprimento - restritiva desproporcional entre o direito que se tenciona promover e o direito que está sendo restringido, direito de propriedade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 622/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 672/2021, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de streaming de reter pagamento referente à monetização de conteúdos de artistas e produtores que tenham cometido crimes relacionados à violência doméstica e/ou ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes até o trânsito em julgado do processo criminal**", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

**Inconstitucionalidade formal:** invade de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito penal e processual penal, expressa no artigo 22, inciso I; e

**Inconstitucionalidade material:** viola o direito fundamental que assegura ao produtor de conteúdo, o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das suas obras disposto no 5º, inciso XXVII, e ainda, despreza os princípios do devido processo legal, individualização da pena e presunção de inocência, conhecido no art. 5º, incisos XLVI, LIV e LVII.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 672/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado